

## LEI Nº 8.850, DE 08 DE MAIO DE 1989.

Dispõe sobre o **Transporte de Cargas Perigosas** no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Investimento em Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul - FRH-RS, cujos recursos se destinam a financiar a elaboração de planos, programas e projetos e a execução de serviços e obras do interesse do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo destinar-se-ão prioritariamente a serviços de engenharia e obras para aproveitamento de recursos hídricos para fins agropecuários e usos múltiplos, beneficiando preferencialmente os pequenos agricultores.

Art. 2º - O FRH-RS será constituído dos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária específica;

II - resultado operacional próprio;

III - recursos oriundos de operações de crédito;

IV - importâncias provenientes de convênios, contratos ou outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - arrecadação proveniente da outorga de concessões, permissões e autorizações para utilização de recursos hídricos;

VI - produto de multas aplicadas por transgressões à legislação sobre águas;

VII - valores de indenizações por danos causados à qualidade da água;

VIII - contribuição de melhorias decorrentes das obras no setor hídrico, financiadas com recursos do Estado;

IX - taxas de água derivadas do uso de águas reservadas, através de obras públicas, ou naquelas nas quais o Poder Público tenha participação minoritária;

X - outros recursos a ele destinados, compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º - Os recursos do FRH-RS se destinam a investimentos em obras e instalações, máquinas e equipamentos, e participações societárias de interesse do Sistema Estadual de Recursos Hídricos e a financiar, inclusive sob a forma de auxílios:

I - a realização de estudos, pesquisas e levantamentos necessários à formulação do Plano Estadual de Utilização dos Recursos Hídricos;

II - a elaboração e execução, dentre outros, de programas e projetos para:

a) preservação e recuperação dos recursos hídricos;

b) abastecimento humano;

c) controle de cheias;

d) irrigação e drenagem;

e) usos múltiplos.

III - outras atividades consideradas relevantes ou necessárias à utilização racional dos recursos hídricos.

Art. 4º - Será dada prioridade à utilização dos recursos físicos, humanos e materiais dos órgãos públicos estaduais, para a execução dos trabalhos definidos no artigo terceiro.

Art. 5º - O FRH-RS será administrado pelo Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul - CRH-RS, de acordo com as normas a serem estabelecidas no Regulamento desta Lei.

Art. 6º - A gestão financeira do FRH-RS será feita através de um banco do sistema oficial do Estado a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Para a constituição do Fundo de que trata esta Lei, é o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos alocados na dotação orçamentária 2201.04542-981.669.4130 - Programa Estadual de Irrigação.

Art. 8º - O Regimento Interno do FRH-RS será elaborado pelo CRH-RS e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de maio de 1989.